



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 675/XIII/1.ª -
CACDLG/2011

SUA COMUNICAÇÃO DE:

25/11/2011

NOSSA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 25779/2011

Proc.º n.º 425/2008 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

07/12/2011

ASSUNTO: **Pedido de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 33/XII (GOV)**

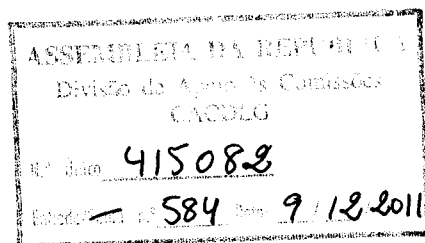
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.


Com os melhores cumprimentos, *u. s. b. s. m. e. d.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

540546_1
/BBF



Remita-se à Assembleia
da República - 1.ª Comissão -
DN.
Lx. 07.12.2011


Processo n.º 425/2008-L.º 115

Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 33/XII (GOV)

I. Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, de 29 de Novembro de 2011, foi remetida a este Conselho a Proposta de Lei n.º 33/XII/ (GOV) proveniente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, que *«institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), com vista a permitir a desmaterialização dos certificados médicos de óbito e a sua emissão em suporte electrónico»*, e solicitado *«parecer escrito»* por parte deste Conselho.

II. No artigo 2.º, n.º 1 do diploma em análise define-se o SICO como *«um sistema de informação cuja finalidade é permitir uma articulação das entidades envolvidas no processo de certificação de óbitos, com vista a promover uma adequada utilização dos recursos, a melhoria da qualidade e do rigor da informação e a rapidez de acesso aos dados em condições de segurança e no respeito pela privacidade dos cidadãos»*.

De acordo com a Exposição de Motivos, visam as soluções propostas, em suma, a redução dos *«constrangimentos burocráticos impostos às famílias num momento penoso»*, *«esforço de diminuição dos custos de funcionamento do serviço público»*, evitar deslocações e recolha de informação clínica junto das diversas entidades intervenientes, permitir um mais oportuno e adequado tratamento da informação e, bem assim, viabilizar um melhor tratamento estatístico das causas de morte e uma mais eficiente avaliação dos meios de socorro.

III. Percorrendo o articulado de normas, desde logo se regista que a regulamentação de aspectos cruciais na economia de qualquer sistema de informações - a saber, a segurança, a operacionalidade e a tutela de direitos fundamentais - é relegada para portaria ou para protocolos a celebrar.

Assim, enumerando o artigo 7.º, n.º 1 as entidades que terão acesso ao SIC para efeitos de tratamento dos dados susceptíveis de recolha definidos no artigo 6.º, os termos e as condições em que essas entidades poderão aceder e introduzir dados no SICO é matéria relegada para protocolos a celebrar entre tais entidades, mediante parecer prévio favorável da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) - art. 7.º, n.º 3.

Com efeito, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 refere-se que as entidades elencadas no artigo 7.º, n.º 1 «*interagem com o SICO recorrendo a um processo tecnológico de interoperabilidade orientado a serviços*», de «*acordo com os perfis de acesso limitados ao estrito cumprimento das finalidades que justificam a atribuição do acesso*» (art. 8.º, n.º 1), perfis esses definidos nos protocolos referidos no n.º 3 do artigo 7.º (art. 8.º, n.º 4), os quais, em todo o caso, dependem de parecer prévio favorável da CNPD.

No artigo 9.º, n.º 1 consagra-se a possibilidade de articulação com a base de dados da Identificação Civil, com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações, sendo no n.º 2 aventada a possibilidade de articulação com outras bases de dados, ouvida que seja a CNPD. Ora, afigura-se que aqui, à semelhança do que sucede quanto aos termos em que serão definidos os perfis de acesso das diversas entidades intervenientes no processo de tratamento e recolha de dados, se deveria exigir um parecer prévio favorável da CNPD.

No artigo 10.º são plasmadas garantias genéricas de segurança, cuja efectividade apenas na prática se poderá constatar, estabelecendo-se também, de uma forma algo residual, que a entidade responsável pelo SICO e as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados constantes nos seus registos ficam obrigadas ao sigilo profissional (art. 11.º).

IV. Regulam os artigos 13.º a 15.º o preenchimento, assinatura e rectificação do certificado electrónico de óbito, cujos formulários, termos e condições de preenchimento apenas serão conhecidos após a publicação de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e da saúde (art. 13.º, n.º 4 e 6.º, n.º 2).

V. Sob a epígrafe “Intervenção da autoridade judiciária competente”, versa o artigo 16.º sobre a forma de comunicação ao Ministério Público da informação relevante para aferir da necessidade em ordenar autópsia médico-legal nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

Com excepção daqueles casos em que a realização da autópsia médico-legal é obrigatória (artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 45/2004), nos casos frequentes em que o médico declara ignorar a causa da morte, impõe-se assegurar um mecanismo de transmissão da informação relevante para a decisão seguro, fiável e adequado. Ora, também neste domínio, haverá que aguardar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, a qual fixará também as formas alternativas de comunicação de óbitos ao MP (art. 16.º, n.º 1).

Portaria essa que deverá, também definir em que moldes poderá o médico competente emitir o certificado de óbito em suporte de papel e, bem

assim, poderão as autoridades policiais emitir, igualmente em suporte de papel, boletim de óbito para efeitos de transporte de cadáver (artigo 17.º, n.ºs 3 e 5).

VI. Em suma, haverá que aguardar pela publicação das portarias e pela celebração dos protocolos que a efectiva entrada em vigor do diploma postula para emitir um parecer favorável ou desfavorável, sendo certo que o diploma consagra soluções quanto à segurança e tutela de direitos fundamentais que, pelo menos em teoria e pese embora o seu cunho ainda programático, se afiguram genericamente adequadas.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2011